



Recomendação nº 011/2024-1PJTCOMAC

Documento id. 02348017

Referência: Inquérito Civil nº 02.22.0014.0000192/2024-81

Destinatários: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003; artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 227, §1º, inciso II, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da pessoa com deficiência com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, vigente no plano interno com status constitucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da referida lei, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não



sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano e degradante;

CONSIDERANDO que que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, nos termos do art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), prevê, em seu Capítulo V, o Direito à Moradia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da aludida lei, “a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva”;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do referido dispositivo impõe que o poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº. 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, preceitua que “os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos



econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra”;

CONSIDERANDO que o aludido diploma legal também dispõe que:

“Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental”.

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei nº 10.216/01, aduz que “é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”;

CONSIDERANDO que as residências terapêuticas se configuram como



dispositivos estratégicos no processo de desinstitucionalização e caracterizam-se como moradias inseridas na comunidade destinadas às pessoas com transtorno mental, egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia;

CONSIDERANDO que o caráter fundamental do Serviço Residencial Terapêutico é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares;

CONSIDERANDO que as residências terapêuticas têm o propósito de contemplar os princípios da reabilitação psicossocial, oferecendo ao usuário um amplo projeto de reintegração social, por meio de programas de alfabetização, de reinserção no trabalho, de mobilização de recursos comunitários, de autonomia para as atividades domésticas e pessoais e de estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários;

CONSIDERANDO que as residências terapêuticas devem dispor de equipe especializada e metodologia adequada para prestar atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas, tendo como finalidade propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência;

CONSIDERANDO que a implantação de residências terapêuticas está em sintonia com as diretrizes da Lei nº 10.216/01, que teve como objetivo humanizar o tratamento das pessoa com transtornos mentais e redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, sendo uma resposta aos anseios já há muito manifestados no âmbito da área da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 106/2000/GM/MS, do Ministério da Saúde, introduz os Serviços Residenciais Terapêuticos para portadores de transtornos mentais no SUS (art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 3º da aludida portaria definiu, como público-alvo do



Serviço Residencial Terapêutico, os portadores de transtornos mentais com grave dependência institucional que não tenham possibilidade de desfrutar de inteira autonomia social e não possuam vínculos familiares e de moradia;

CONSIDERANDO que o Município de Rio das Ostras representou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando a suposta utilização indevida dos benefícios de residentes por servidores no âmbito das Residências Terapêuticas de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé instaurou o Procedimento Administrativo nº 006/2024/CID/RO (02.22.0014.0000192/2024-81), para apurar notícia de utilização indevida de benefícios de residentes de Residência Terapêutica localizada no Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que, ao realizar a oitiva da ex-gerente de uma das Residências Terapêuticas do Município, à época dos fatos, foi possível ao Ministério Público verificar que não há regras escritas e estabelecidas sobre o funcionamento da RT, notadamente de como serão utilizados os benefícios pecuniários recebidos pelos residentes, sejam eles curatelados ou não;

CONSIDERANDO, ainda, que, durante a instrução dos Procedimentos Administrativos CNMP nº 05.22.0014.0001909/2023-40 (que trata da RAPS de Rio das Ostras) e CNMP nº 05.22.0014.0002638/2023-48 (que trata do funcionamento das RTS do Município de Rio das Ostras), foi possível ao Ministério Público verificar, ainda, o encaminhamento para as RTS de pessoas que não possuem perfil para o aludido serviço residencial;

CONSIDERANDO que a ausência de regras estabelecidas sobre determinado assunto pode gerar um cenário de incerteza e desordem, em que a falta de diretrizes claras permite interpretações subjetivas e práticas inconsistentes, como as noticiadas pelo Município de Rio das Ostras ao Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, que a lacuna regulatória pode levar a abusos, ineficiências e conflitos, evidenciando, assim, a necessidade urgente de



regulamentação;

CONSIDERANDO que a implementação de regras específicas acerca do funcionamento da RT e da utilização desses valores proporcionaria um quadro mais transparente, garantindo direitos e responsabilidades, tanto dos usuários da RT quanto de seus funcionários;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 79, §3º);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, I, “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Rio das Ostras, Marcelino Carlos Dias Borba, e ao Secretário Municipal de Saúde, Denilson Santa Rosa, que, no



prazo de 90 (noventa) dias:

1. Determinem a realização de avaliação cuidadosa e individualizada das capacidades e necessidades de cada um dos residentes das duas Residências Terapêuticas localizadas no Município de Rio das Ostras. Essa avaliação, a ser realizada por equipe multidisciplinar, deverá: a) avaliar a capacidade cognitiva e mental dos residentes, a fim de compreender a aptidão de tomar decisões e a habilidade de comunicá-las; b) observar o grau de independência dos residentes nas atividades diárias e sua capacidade de gerenciar aspectos importantes da vida, como finanças e relações sociais; c) identificar os riscos a que a esses residentes estão expostos sem supervisão e se eles precisam de proteção para evitar danos físicos, financeiros ou emocionais;
2. Após a mencionada avaliação, o Município de Rio das Ostras deverá identificar o grupo de residentes que apresenta incapacidade para exercer atos da vida civil devido à deficiência mental, tomando as providências cabíveis para a realização do respectivo procedimento de Curatela;
3. Ainda após a aludida avaliação, o Município de Rio das Ostras deverá identificar o grupo de residentes que, embora necessite de apoio, é capaz de tomar decisões, desde que recebem explicações de maneira clara e acessível. Nessa hipótese, em que se busca garantir a autonomia com suporte, o Município deverá adotar as medidas cabíveis para o procedimento de Tomada de Decisão Apoiada;
4. Sem prejuízo das medidas acima elencadas, deverá o Município de Rio das Ostras, igualmente no prazo de 90 (noventa) dias, editar ato normativo disciplinando o funcionamento das Residências Terapêuticas. O aludido documento deverá conter, no mínimo:

i) Critérios de elegibilidade:

- a. Avaliação Clínica: o candidato deve passar por avaliação clínica detalhada, realizada por equipe multiprofissional (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais etc), que ateste a necessidade de cuidados intensivos e contínuos devido a transtornos mentais severos e persistentes;



- b. Encaminhamento: o ingresso deve ocorrer mediante encaminhamento de serviços de saúde mental, hospitais psiquiátricos e unidades de internação, que identifiquem a necessidade de um ambiente terapêutico residencial;
- c. Incapacidade de Vida Independente: o candidato deve demonstrar incapacidade de viver de forma independente ou com a família, necessitando de suporte contínuo para atividades da vida diária e manejo de seu tratamento;

ii) Documentação necessária:

- a. Laudos médicos: Relatórios médicos e psicológicos que detalhem o histórico mental, diagnósticos, tratamentos realizados e a justificativa para a necessidade de residência terapêutica;
- b. Documentação pessoal: Documentos de identificação pessoal (RG, CPF, certidão de nascimento e, se aplicável, documentos legais relacionados à Curatela e à Tomada de Decisão Apoiada);
- c. Plano Terapêutico Individual (PTI): um plano elaborado pela equipe de saúde que descreve as necessidades terapêuticas, objetivos do tratamento e estratégias de intervenção para o candidato;

iii) Procedimento de Ingresso e Permanência:

- a. Avaliação inicial: Avaliação pela equipe da Residência Terapêutica para verificar se o serviço é adequado às necessidades do candidato;
- b. Entrevista com a família ou representantes legais: Entrevistas com familiares ou representantes legais para coletar informações adicionais e garantir a adesão ao Plano Terapêutico.;
- c. Monitoramento: Avaliações periódicas para revisar o progresso terapêutico, ajustar o PTI conforme necessário e assegurar que a RT continua sendo a opção mais adequada;

iv) Diretrizes Éticas e Legais:



- a. Consentimento informado: garantir que o residente ou seu representante legal esteja plenamente informado e consinta com o tratamento e as condições da Residência Terapêutica;
- b. Respeito à Autonomia e Dignidade: tratar todos os residentes com respeito, garantindo sua dignidade e promovendo a maior autonomia possível;
- c. Direito de saúde: o residente ou o seu representante legal tem o direito de solicitar a saída da RT, desde que sejam consideradas as condições de segurança e bem-estar do residente;
- d. Utilização de valores percebidos pelos residentes: garantir que todos os valores percebidos, como Benefício de Prestação Continuada (BPC), Auxílio do Programa Volta para Casa (PVC), Aposentadorias e Pensões, sejam revertidos aos residentes e sejam utilizados com transparência.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/1993, solicita-se ao Prefeito de Rio das Ostras, Marcelino Carlos Dias Borba, e ao Secretário Municipal de Saúde, Denilson Santa Rosa, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive no site oficial da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Estipula-se, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários desta Recomendação informem ao Ministério Público as medidas implementadas.

Encaminhem-se cópias, por correio eletrônico, ao CAO Saúde e ao CAO Cível e Pessoa com Deficiência.

Macaé, 17 de junho de 2024

BRUNO DE SÁ BARCELOS CAVACO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4353